



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.003530/96-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.090 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI
Recorrente USINA SANTA ELISA S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

Período de apuração: 15/01/1992 a 10/12/1995

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AÇÚCAR CRISTAL POR ELA PRODUZIDA. GRAU DE POLARIZAÇÃO IGUAL OU ACIMA DE 99,5° % (SACAROSE). O açúcar cristal (tipo superior, especial, especial extra, use sugar) que contém, em peso, no estado seco, teor de sacarose correspondente a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 99,5°, classifica-se como no código 1701.99.9900 da TIPI/1988, ou no 1701.99.00 da TIPI/1996 com alíquota zero do IPI, à época dos fatos.

MULTA DO IPI. RETROATIVIDADE BENIGNA. A multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82, deve ser reduzida para 75% , nos termos do CTN, art. 106, II, "c".

TAXA SELIC. Aplica-se Súmula CARF de nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. Recurso Voluntário a que se dá provimento parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que dava provimento integral ao recurso. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Ricardo Krokowiak, OAB/SP nº 138.192.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza- Presidente.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

USINA SANTA ELISA S/A, com estabelecimento industrial na Fazenda Santa Elisa, Município de Sertãozinho, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 71.320949/0001-17, foi autuada pela fiscalização em 18/10/96, sendo o crédito tributário assim constituído: 37.250.160,54 UFIR DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, 13.183.364,39 UFIR DE JUROS DE MORA (calculados até 30/09/96) e 37.250.160,54 UFIR DE MULTA PROPORCIONAL, para os fatos geradores ocorridos até 31/12/94, e R\$ 4.214.983,16 DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, R\$ 1.784.238,44 DE JUROS DE MORA e R\$ 4.214.983,16 de MULTA PROPORCIONAL, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95.

Conforme se depreende da descrição dos fatos de fls. 03, da liminar de fls. 45/46 e das guias de depósito de fls. 46/104, verifica-se que a Usina obteve a tutela jurisdicional para dar saída ao açúcar de sua fabricação, classificado sob o código 1701.11.0100 (18%), sem submeter-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.393/91 combinado com o Decreto 420/92. Desse modo, no intuito de preservar o crédito tributário dos efeitos da decadência, optou o autuante por constituir-lo com base nos depósitos judiciais efetuados pela Usina (fls. 42/44 e 47/104).

O lançamento tem fulcro nos artigos 56, 57, inciso III; 59;107, inciso II; 112, inciso IV; todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, bem como o art. 2º da Lei nº 8.383/91 e art. 1º do Decreto nº 420/92.

Regularmente notificada, apresentou a impugnação de fls. 109/141 em 14/11/96, instruída com os documentos de fls. 142/286.

Relativamente ao procedimento fiscal considerado em si, externou seu inconformismo com a lavratura do auto de Infração, eis que no seu entender seria aplicável à espécie o princípio da actio nata, de modo que durante o período de suspensão de exigibilidade do crédito tributário não fluiriam os prazos prescricional e decadencial. Acrescentou que além da autuação consubstanciar-se em verdadeira desobediência à ordem judicial, e inadmissível a imposição de penalidade, pois o artigo 142 do CTN em momento algum determina que para a constituição do crédito tributário faz-se necessária a lavratura de auto de infração, até porque a requerente não incorrera em infração alguma.

Alegou que 80% do seu volume de produção constitui-se de açúcar cristal dos tipos superior, especial, e especial extra que, por possuírem grau de polarização superior a 99,5°, classificam-se sob o código 1701.99.9900 (0%), por força da nota de subposição nº 1 do Cap. 17 da Tabela de Incidência vigente à época dos fatos geradores.

No mérito, reprisou todas as razões aduzidas na inicial da medida cautelar nº 92.0308010-4, que impetrou para ver-se desobrigada da exigência do IPI a 18% sobre suas operações com açúcar, cuja liminar foi acostada às fls. 45/46.

Formulou pedido de perícia no intuito de comprovar que a maior parte de sua produção, objeto da presente autuação, é de açúcar cristal cujo grau de polarização é igual ou superior a 99,5°, classificando-se, em razão disso, sob o código 1701.99.9900 da TIPI/79.

Finalizando sua defesa, requereu fosse tornada insubsistente a presente autuação em face da sua evidente extemporaneidade, ou caso assim não se entenda, pelo mérito julgar improcedente a exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio da Decisão nº 11.12.64.3/0051/97, de fls. 304/308, julgando procedente a ação fiscal, ementando, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Imposto Sobre Produtos Industrializados.

Preliminar de Nulidade. Rejeitada sob o argumento de que inocorreu, no caso concreto, qualquer desobediência à ordem judicial, pois em observância ao princípio da independência e separação dos poderes, consubstanciado no art. 2º da CF/88, não pode o Judiciário obstar o direito da Fazenda constituir o crédito tributário no intuito de preservá-lo dos efeitos da decadência.

Classificação Fiscal. É impertinente a alegação de que parte do açúcar objeto do lançamento enquadra-se no previsto na nota de subposição nº 1, do Capítulo 17 da TIPI/79, porquanto está materialmente comprovado nos autos que o lançamento tomou como base de cálculo os valores que a própria Usina depositara em juízo.

Renúncia às Instâncias Administrativas. A propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio. Contudo, faculta-se à impugnante o exercício do direito subjetivo de interpor recurso voluntário, tão-somente no que concerne à matéria controvertida exclusivamente na via administrativa.

Ação Fiscal Procedente.

Ressalte-se, de pronto, que se não observar sobre a paginação, é a do processo (papel), do contrário, referência à e-fl, é da paginação digital do e-processo.

A contribuinte tomou ciência do teor da referida Decisão em 21/07/99, fl. 310, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs, em 06/11/2002, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 424/441, no qual argumenta:

- ser o recurso interposto tempestivo em razão de que somente em 25/10/2002, quando intimada a efetuar o pagamento do débito em causa,

- tomou conhecimento da decisão de fls. 304/308 da Delegacia Regional de Julgamento;

- por meio do AR de fl. 310, recepcionado em 21/07/99, apenas recebeu a Intimação nº 10840/SASAR/EQCCT/716/99, por força da qual deveria apresentar certidão de objeto e pé da Cautelar nº 92.0308010-4 e da Ação Declaratória nº 92.309.184-0, bem como cópias dos depósitos judiciais referentes ao IPI dos períodos de apuração da primeira quinzena de janeiro/92 à primeira quinzena de junho/92, sem qualquer referência a eventual pagamento ou apresentação de recurso;

- os esclarecimentos exigidos da referida intimação foram prestados pela recorrente;

- no mérito repisa os argumentos da inicial, aduzindo, ainda que a multa aplicada ao lançamento deve ser reduzida a 75% em face da superveniência da Lei nº 9.430/96 e a imprestabilidade da Selic como índice para efeitos de cômputo dos juros de mora.

Os depósitos judiciais realizados na ação judicial nº 92.0308010-4 foram levantados, em sua grande maioria, pela contribuinte, em 08/05/96, amparada por decisão judicial (fls. 348/357). (alvará de levantamento em favor da autora à e-fl. 355 e demanda para efetuar o levantamento das quantias depositadas junto à CEF à e-fl. 356).

Diante deste fato o Grupo de Ações Judiciais da DRF em Ribeirão Preto/SP apartou deste processo administrativo para outro a parte do débito garantida por depósito, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, mantendo no presente apenas os débitos cujos depósitos não estão suspensos, fls. 413/414 (e-fls. 420/421).

Ou seja, foram separados os valores depositados judicialmente dos valores levantados em juízo — vide planilha de fls. - 367/368, os créditos submetidos a depósito judicial e, assim, com exigibilidade suspensa, foram transferidos para outro processo, mantendo-se, no presente, os valores levantados pela recorrida, para cobrança imediata, tudo nos termos das informações de fls. 413/414 (e-fls. 420/421).

Por meio da Intimação nº 10840/EQCCT/POR/703/2002, fl. 415, a contribuinte foi intimada a efetuar o pagamento dos débitos mantidos neste processo. A ciência desta intimação deu-se em 25/10/2002, fl. 416.

Através da Resolução de nº 202-00.551, de 09/09/2003, uma das turmas do 2º Conselho de Contribuintes-CC, à época declinou competência ao 3º CC, em razão da matéria para julgamento (classificação fiscal e não sentido estrito do IPI).

Em seguida, foi proferido o acórdão de nº 301-31663, de 23/02/2005, por uma das turmas do 3º CC que não conheceu do recurso voluntário pela intempestividade do mesmo, cuja ementa transcreve-se abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.RECURSO. PEREMPÇÃO. Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à sua ciência. RECURSO NÃO CONHECIDO

Por sua vez, inconformado o contribuinte, o mesmo embargou o decidido acima, cujos embargos foram rejeitados, através do acórdão de nº 301-33.723, de 27/07/2007, cuja ementa reproduzo abaixo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI

Ano-calendário: 1996

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Somente Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

EMBARGOS REJEITADOS

O contribuinte entra com recurso especial, portanto, o mesmo foi levado para análise para sua admissibilidade, o que não foi admitido (já adiantando o desfecho).

PGFN manifesta-se (contra-razões às e-fls 734-745), requerendo que seja inadmitido o recurso especial pelo contribuinte, pela não caracterização de divergência.

O contribuinte solicita pedido de reexame de admissibilidade do recurso especial, o que foi julgado em 13/11/2013, através do acórdão 9303-002.631 que deu provimento ao contribuinte no tocante à tempestividade do recurso voluntário e retorno à instância *a quo* para análise das demais questões do recurso interposto, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- IPI

Ano calendário: 1996

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE CIÊNCIA DO VALOR EXIGIDO PARA ARROLAMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Sendo exigido do contribuinte, à época da interposição do recurso, o arrolamento de bens como requisito de admissibilidade, não se afigura cabível contar o início do prazo recursal antes que fosse cientificado ao contribuinte de forma regular o valor da exigência definida na decisão recorrida.

Recurso Especial do Contribuinte Provido

A PGFN foi cientificada do acórdão acima da CSRF.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira, de forma regimental.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo (não há que se discutir mais sobre esta matéria, tendo em vista a mesma encontrar-se superada) e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente, de auto de infração outrora formalizado, para a constituição de débitos relativos ao IPI, depositados judicialmente, conforme informam as fls.45/105.

O contribuinte prestou esclarecimentos pertinentes às ações judiciais, as quais discutem os débitos aqui constituídos, donde foi possível observar que:

a) o depósito judicial relativo a 1ª quinzena do mês de jan/92, fora realizado na propositura da respectiva ação n.º: 92.0301666-0, ainda à disposição do juízo competente, na sua integralidade, conforme fls. 345/346;

b) no entanto, os depósitos realizados na ação n.º: 92.0308010-4, cuja ação envolveu a grande maioria dos meses constituídos foram levantados pelo contribuinte, em 08/05/96, pelos motivos expostos nas fls. 348/357; e nos valores relacionados nas fls. 360/362;

c) bem como aqueles noticiados nas fls. 314/323, também foram levantados pelo contribuinte, conforme comprova o extrato do sistema SINALDEP de fl. 347.

Então, parte do débito garantido por depósito, fls. 397/399, passou a ser controlado por outro processo formalizado para esse fim (depósito judicial).

Neste presente processo, apenas ficaram mantidos os débitos remanescentes, não acobertados por depósitos judiciais, tampouco por liminar, pois esta, condicionou a suspensão ao depósito (vide fl.45/46).

Feito este introito e relatadas as fases processuais ocorridas com os autos, o cerne da lide centra-se na incidência, ou não, do IPI na saída de açúcar "cristal" feita pela recorrente, tendo em vista o desdobramento do processo original em dois e o agora discutido não está acobertado por depósito judicial e alega a recorrente que os valores correspondem exatamente aos valores levantados pela mesma com base em laudo da Pricewaterhouse que corresponderia às saídas de açúcar com grau de polarização igual ou superior a 99,5%, ou seja, correspondente ao que se pode classificar no código TIPI/88.1701.99.9900, sujeito à alíquota

zero, e a divergência é a classificação do Fisco que entende que o produto enquadra-se no código TIPI/88 1701.11.0100, sujeito à alíquota de 18% (à época dos fatos).

A recorrente alega que no início de 1996 constatou que por um manifesto erro de classificação fiscal vinha depositando em juízo não só o IPI objeto de discussão, relativo ao açúcar cristal "standard" cujo grau de polarização é de 99,3%, mas também o IPI relativo a açúcar cristal com grau de polarização igual ou superior a 99,5%, correspondente a aproximadamente **80% (oitenta por cento)** da sua produção, cuja alíquota de IPI é zero (código 17.01.99.99.00 da TIPI).

A recorrente solicitou o levantamento dos depósitos judiciais com base em trabalho da empresa de auditoria independente Pricewaterhouse (período com base de 16/06/1992 a 30/04/1995), o que foi deferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fato de conhecimento pela fiscalização (fls. 413 e 348/357 e doc. 03 do recurso voluntário). O laudo da Price serviu de base para deferimento do levantamento dos depósitos na esfera judicial.

A recorrente, conforme fls.140/141, em fase de impugnação, em **13/11/1996**, fez expressamente pedido de realização de perícia, caso entendesse necessário, para fins de comprovação, nos termos abaixo:

A Requerente requer, nos termos do artigo 16 . IV do Decreto nº 70.235, com a redação da Lei 8.748, de 09/12/93, a realização de perícia com o objetivo de comprovar que a maior parte da sua produção, objeto da presente autuação, é de açúcar cristal cujo grau de polarização é igual ou superior a 99,5%, classificando-se, em razão disso, no código 1701.99.99.00 da TIPI, cuja alíquota do IPI é zero, indicando desde já para funcionar como seu perito Silvio Simonagio, brasileiro, casado, contador, portador do CIC 876.347A08-53 e CRC 99.254, com endereço à Praga da Liberdade, 130 - 60 andar - cj. 61/64, CEP: 01513-010 - São Paulo, SP - fone.: (011) 605.8071.

Tem-se que a classificação indicada na posição 1701 da NBM/SH encontra-se regida pela Nota de subposições nº 1 do Capítulo 17, que dispõe:

Na acepção das subposição 1701.11 e 1701.12, considera-se açúcar em bruto o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.

Argumenta a recorrente que os equívocos apontados quanto à classificação fiscal do produto eram comuns no setor açucareiro e foram cometidos não apenas pela recorrente mas por todo o segmento, em razão das alterações trazidas pela Lei nº 8.393, de 30/12/91, regulamentada pelo Decreto nº 420, de 13/01/92.

Ocorreram, pois, muitas divergências de classificação que somente começaram a ser esclarecidas a partir de abril/97 com a Decisão de nº 049/DISIT 8º RF, a qual inúmeras outras se seguiram, estabelecendo que os açúcares de cana com teor de polarização superior a 99,5° encontram-se abrigados no âmbito da subposição 1701.99, esclarecendo assim a codificação numérica.

Registre-se, pois, que a Resolução 2.190/86, do extinto I.A.A., em seu art. 1º estabeleceu que os açúcares de produção direta das usinas e refinarias autônomas do país, do tipo "cristal" (superior, especial e extra) deveriam exibir polarização mínima superior a 99,5 %, o que exclui, de pronto, os açúcares de cana assim classificados, na acepção técnica do IAA, da subposição 1701.11 da TIPI/88, para fins de comercialização.

Então, percebe-se que as usinas e refinarias deveriam proceder à análise e classificação do açúcar cristal conforme essas especificações (normas administrativas) e constar nas notas fiscais de venda como condição de comercialização, inclusive e sob pena de redução de preço.

Argumenta a recorrente que deveriam ser observadas essas normas administrativas específicas, pois ainda estaria sujeita a autuações pela SUNAB, à época.

Para efeito de atingir o padrão de qualidade dos açúcares produzidos pelas usinas e refinarias, as regras de classificação levam em conta as especificações técnicas acima referidas (IAA), observam, ambém, além da polarização (sacarose), a cor, cinzas e grau de umidade do produto.

O açúcar cristal está classificado em quatro categorias, a saber: a) açúcar cristal standard, b) açúcar cristal superior, c) açúcar cristal especial e d) açúcar especial extra, com grau de polarização mínima (sacarose) de 99,3%, 99,5%, 99,7% e 99,8%, respectivamente, conforme regras acima.

A recorrente afirma que a par do açúcar cristal standard, com grau de polarização mínima de 99,3%, fabrica outros tipos de açúcar cristal, com grau de polarização mínima de 99,5%, como, por exemplo, açúcar cristal identificado, para efeitos de comercialização, com a marca "use sugar", cujo grau de polarização é da ordem de 99,8%.

Em assim sendo, percebe-se, que decorridos todos esses anos, a fiscalização, ou a própria administração foi inerte em comprovar que a recorrente produz outros tipos de açúcar, que não o cristal, classificáveis no código por ela apontado no Auto de Infração (auto original em **18/10/1996**), deixando de executar as diligências ou perícias inerentes ao caso, impossibilitando a plena convicção dos julgadores sobre os fatos mencionados no presente momento. Ressalte-se que em fase de impugnação, a recorrente, em **13/11/1996**, fez expressamente pedido de realização de perícia, caso entendesse necessário, para fins de comprovação do tipo de açúcar de sua produção, o que reiterou, em **05/11/2002** em seu recurso voluntário, nos termos abaixo:

Em resumo, a exigência feita no presente processo por força da intimação de fls. diz respeito a açúcar cristal com grau de polarização igual ou superior a 99,5%, classificado na posição 1701.99.99.00 da TIPI, cuja alíquota é zero, o que está exhaustivamente comprovado pelo laudo feito pela Pricewaterhouse e que serviu de base para o deferimento do levantamento dos depósitos correspondentes na esfera judicial, o que poderá ser confirmado pela perícia requerida desde a defesa inicial e que ora se reitera.

Por todo o exposto, não vejo como manter a exigência tributária em sua totalidade, desprovida de suportes fáticos, técnicos e legais que impeçam a recorrente indicar a correta classificação fiscal das mercadorias por ela produzidas, a seu juízo, além das interpretações e orientações pelo extinto IAA e pelas autoridades tributárias competentes, como a **Decisão Disit**, mesmo posteriormente elucidando a classificação a ser usada.

Portanto, em sendo assim, dou provimento parcial para excluir do lançamento em relação às saídas de açúcar cristal, por ela produzida, com grau de polarização igual ou superior a 99,5%, tipo superior, especial, especial extra, "use sugar", e outros (acaso tiver, mas com as especificações acima) ocorridas no período autuado, cuja alíquota para o IPI é zero, que corresponde ao código 1701.9900 da TIPI/96, não obstante ter ocorrido eventual erro na indicação de classificação tarifária.

Aderindo a esse entendimento, encontram-se as decisões, dos seguintes julgados, tais como:

O acórdão de nº 302-34.262, de 11/05/2000, de relatoria de Henrique Prado Megda, cuja ementa dispõe:

IPI. CLASSIFICAÇÃO

O açúcar cristal que contém, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 99,5°, classifica-se no código NBM/SH (TTPI/TAB) 1701.99.9900. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Acórdão de nº 3401-002.858, de 27/01/2015, de relatoria de Ângela Sartori, cuja ementa reproduzo a seguir:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1996

Ementa CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AÇÚCAR CRISTAL. GRAU DE POLARIZAÇÃO ACIMA DE 99,5°. O açúcar cristal que contem, em peso, no estado seco, teor de sacarose correspondente a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 99,5°, classifica-se no código 1701.99.9900 da TIPI/1988, ou no 1701.99.00 da TIPI/1996 com alíquota zero à época dos fatos.Recurso de Ofício Negado.

Multa aplicada

Quanto à **multa** aplicada ao lançamento deve ser reduzida a 75% em face da superveniência da Lei nº 9.430/96, nos termos do ADN Cosit nº 01/97, caso entenda seja procedente a exigência, conforme solicita a recorrente.

Verifica-se que a multa de ofício sobre o IPI lançado está prevista no artigo 364, inciso II do Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), com fulcro no inciso II do artigo 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 2º, alteração 22ª do Decreto-Lei nº 34/66. Contudo referida multa foi reduzida de 100% para 75%, conforme preceitua, o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, e o caput do art. 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 11.488/2007, por força da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN (Lei nº 5.172/66). Em sendo assim, aplica-se a retroatividade benigna da multa e a reduz para o percentual de 75%.

Taxa Selic

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/03/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 3

1/03/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por CHARLES MAYER D

E CASTRO SOUZA

Impresso em 06/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por fim, quanto ao argumento da recorrente no tocante à imprestabilidade da **taxa Selic** como índice para efeitos de cômputo dos juros de mora, observa-se que a mesma já se encontra sumulada, de acordo com a Súmula CARF nº 4, que dispõe:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Conclusão

Portanto, tendo em vista as razões, tempo decorrido e circunstâncias constantes dos autos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal o crédito tributário em relação às saídas (descritas nas notas fiscais) de açúcar cristal, por ela produzida, **com grau de polarização igual ou superior a 99,5%** (de sacarose), tipo superior, especial, especial extra, "use sugar", e outros (acaso tiver, mas com as especificações acima) ocorridas no período autuado, cuja alíquota para o IPI é zero que corresponde ao código 1701.9900 da TIPI/96, não obstante ter ocorrido eventual erro na indicação de classificação tarifária. A Multa fica reduzida para 75%, por força da retroatividade benigna e aplicação da súmula Carf nº 4 (taxa Selic).

Diante do exposto dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, prejudicados os demais argumentos.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator